

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 680, DE 2015

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator: Deputado MARCUS PESTANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 680, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, altera o §3º do artigo 15, os incisos I, II, V e VI do artigo 30 e revoga a alínea "i" do inciso V do artigo 35 e o artigo 39 da Lei 13.013 de 31 de julho de 2014.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição adequa a Lei nº 13.019, de 2014, ao que a Constituição Federal já prevê, ou seja, a participação as organizações da sociedade civil, em mútua cooperação, para consecução de finalidades públicas.

A proposta será apreciada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo à primeira a apreciação do mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conquanto o relatório já tenha sido encaminhado a esta Comissão no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei, após debates e deliberações com Ilustres colegas e as contribuições de entidades e organizações da sociedade civil, bem como de órgãos públicos de diversos estados da Federação, entendemos por oportuno apresentar complementação de voto para propor as seguintes emendas ao Projeto Lei.

Diante do exposto, consideramos pertinente que para melhor consecução da Lei nº 13.019, de 2014 se faz necessária sua readequação nos termos propostos pelo autor deste Projeto de Lei, de modo que somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 680, de 2015, com as emendas propostas nesta complementação de voto.

Em face do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 680, de 2015.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2015.

Deputado MARCUS PESTANA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 680, DE 2015

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator: Deputado MARCUS PESTANA

EMENDA 1 DE RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º(....)

§1º Para fins desta Lei, também se consideram organizações da sociedade civil as cooperativas:

I – sociais, na forma da Lei 9.867, de 10 de novembro de 1999;

II- voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

III – voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

IV – integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público, na forma do regulamento;

§2º Não se aplica a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso I do caput às cooperativas de que trata o §1º, que se regerão pelas suas normas próprias.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2015.

Deputado Marcus Pestana
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 680, DE 2015

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator: Deputado MARCUS PESTANA

EMENDA 2 DE RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 24 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.24.....(....)
§3º A vedação de que trata o parágrafo único anterior não se aplica a cláusulas que delimitem o território ou a abrangência da prestação de atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação conforme estabelecidos pelas respectivas políticas.

§ 4º O prazo mínimo de existência das organizações da sociedade civil previsto na alínea “a” do inciso VII do § 2º deste artigo será de 2 (dois) anos para parcerias com Estados e Distrito Federal e de 1 (um) ano para parcerias com Municípios.”

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2015.

Deputado Marcus Pestana
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 680, DE 2015

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator: Deputado MARCUS PESTANA

EMENDA 3 DE RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 30 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação

:

“Art. 30.....(....)

VI - quando se tratar de transferência de recurso para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou à ação orçamentária oriunda de emenda parlamentar.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2015.

Deputado Marcus Pestana
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 680, DE 2015

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator: Deputado MARCUS PESTANA

EMENDA 4 DE RELATOR

Inclui-se ao art. 39º do projeto parágrafo 4º com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 39 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 39.....(....)

§ 4º A vedação prevista no inciso III do caput não impede celebração de parcerias com **entidades e associações** que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades mencionadas no referido inciso, consoante disposto em regulamento, em especial:

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde - CONASEMS, os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde – COSEMS, o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, a União Nacional dos Dirigentes de Educação - UNDIME, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS, o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social – FONSEAS, a Associação Nacional dos Serviços

Municipais de Saneamento – ASSEMAE, a Associação Brasileira de Municípios – ABM, a **Confederação Nacional dos Municípios – CNM** e a Frente Nacional de Prefeitos – FNP; e

II - outras entidades de representação e associações de entes federativos, limitadas a aplicação dos recursos da parceria a atividades de capacitação e assistência técnica.” (NR)

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2015.

Deputado Marcus Pestana
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 680, DE 2015

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator: Deputado MARCUS PESTANA

EMENDA 5 DE RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 46, IV da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.....(....)

“IV – a aquisição de equipamentos e materiais permanentes essências à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais, inclusive para realização de obras que caracterizem a ampliação de área construída ou instalação de novas estruturas físicas.”

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2015.

Deputado Marcus Pestana
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 680, DE 2015

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator: Deputado MARCUS PESTANA

EMENDA 6 DE RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 71 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 71.....(....)

§5º Prescrevem em cinco anos as infrações às regras de prestação de contas de parcerias de que trata esta lei, firmadas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão competente, ressalvados os atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8. 429/92 e os demais atos dos quais decorram dano ao erário.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2015.

Deputado Marcus Pestana
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 680, DE 2015

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator: Deputado MARCUS PESTANA

EMENDA 7 DE RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 79-A. Prescrevem em cinco anos as infrações às regras de prestação de contas de parcerias e de convênios, termos de parceria, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres firmados no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão competente, ressalvados os atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92 e os demais atos dos quais decorram dano ao erário.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2015.

Deputado Marcus Pestana
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 680, DE 2015

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator: Deputado MARCUS PESTANA

EMENDA 8 DE RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 85-B da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85-B. O artigo 4º da Lei 9.790, de 23 de março de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º..... (...)

§1º É permitida a participação de servidores públicos na Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que não haja conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

- I – na diretoria, ou
- II – nos conselhos.

§2º Os servidores que participem da diretoria da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público poderão ser remunerados se licenciados e sem remuneração do órgão de origem, atendido o disposto no inciso VI deste artigo;

3º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público não poderá ser contratada pelo mesmo órgão de origem do servidor público de sua diretoria ou o que ele esteja no momento vinculado.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2015.

Deputado Marcus Pestana
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 680, DE 2015

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator: Deputado MARCUS PESTANA

EMENDA 9 DE RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º Ficam revogados o inciso XVIII do art. 42 e a aliena “d” do inciso IX do artigo 45 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. a alínea “i”, do inciso V do art. 35, e o art. 37, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.:

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2015.

Deputado Marcus Pestana
Relator